

PARECER Nº 1440/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 743/03.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos de Representantes previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica Paulistana.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inc. IV, do § 2º, do art. 37 da LOM de São Paulo.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal, entendimento a ser mantido.

De acordo com a propositura, os referidos conselhos terão sua composição condicionada ao número de eleitores inscritos na zona da respectiva Subprefeitura, na proporção de um representante para cada quinze mil eleitores, sendo as vagas preenchidas pelos candidatos a Vereador que não lograram votação suficiente para conquistar uma das cadeiras no Parlamento Municipal (arts. 15 e 16).

Estabelece ainda o projeto, que os Conselhos de Representantes terão atribuições de caráter fiscalizatório, consultivo e propositivo.

Inicialmente cabe considerar que a propositura não exhibe contornos nítidos de molde a identificar a vinculação exata (Executivo ou Legislativo) dos denominados Conselhos de Representantes. Inobstante esta situação, há impedimentos constitucionais e legais à aprovação da propositura.

Se for considerada a vinculação como sendo ao Executivo, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa vez que, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e, conforme art. 70, XIV, do mesmo Diploma Legal, compete também ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo para dispor sobre sua estrutura, organização e funcionamento.

Esta mesma ordem de considerações se impôs no julgamento da constitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, que tratam dos Conselhos de Representantes, e da Lei Municipal nº 13.881, de 30 de julho de 2004, que, nos moldes da presente propositura, dispõe sobre a composição, funcionamento e atribuições dos Conselhos de Representantes. Na oportunidade, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIn nº 118.997-0/4-00), por unanimidade, entendeu que as referidas disposições normativas afrontavam o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucionais.

Deste modo, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente – contrário

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Celso Jatene - PTB

Edir Sales - PSD

Marco Aurélio Cunha – PSD

Quito Formiga - PR

Sandra Tadeu - DEM